



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636335 - RJ (2024/0147556-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ESPIRITO SANTO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA**
ADVOGADOS : **SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277**
: **TIAGO LEÔNCIO FONTES - RJ138057**
AGRAVADO : **NÍVEA BIAJONI MAIA**
AGRAVADO : **ALESSANDRA MENDES PEREIRA IZIDORIO**
AGRAVADO : **CARLOS EDUARDO LIMA SILVA**
AGRAVADO : **CLAUDIA TERESINHA CUNHA DA SILVA**
AGRAVADO : **CLAUDINEY SILVA IZIDORIO**
AGRAVADO : **CLAUDIO ROGERIO LEME**
AGRAVADO : **ELODILSA APARECIDA SARETTA LEME**
AGRAVADO : **FERNANDA MARIA DA SILVA**
AGRAVADO : **FLAVIA BEATRIZ RIBEIRO VIEIRA CAMPOS**
AGRAVADO : **JUNIOR DOS SANTOS CAMPOS**
AGRAVADO : **MARCOS AURELIO LEAL**
ADVOGADOS : **LEONARDO BARROS ANDRADE - RJ175830**
: **ALAUANDER CALAZANS MAIA - RJ182539**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADA : **DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO - RJ116610**
INTERES. : **MUNICIPIO DE BARRA MANSA**
INTERES. : **SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO**
INTERES. : **SUPERINTENDENCIA DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS -**
: **SUSESP - BM**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS GRAVES DE CONSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONSTRUTOR. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULAS 7 /STJ E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto por construtora contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação de

obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por adquirentes de imóveis em razão de vícios graves de construção e inadequação do terreno para edificação. O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da construtora, majorou o valor da indenização por danos morais e afastou alegações de cerceamento de defesa e julgamento ultra petita.

2.O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas sem fundamentação; (ii) a inversão do ônus da prova na sentença violou o devido processo legal; (iii) a majoração do valor da indenização por danos morais foi realizada de forma ultra petita; (iv) o valor fixado para os danos morais é desproporcional e desarrazoado.

3.Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências probatórias inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC. A decisão de primeiro grau foi devidamente fundamentada, e a tentativa de rediscutir a matéria probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4.No caso concreto, a responsabilidade objetiva do construtor foi reconhecida com base em elementos probatórios suficientes, não havendo afronta ao devido processo legal. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal invocado atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

5.A majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por unidade familiar foi devidamente fundamentada, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade dos vícios construtivos e os transtornos causados aos autores. Não há julgamento ultra petita, e a revisão do valor fixado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão do montante fixado a título de danos morais somente é possível em casos de irrisoriedade ou exorbitância, circunstâncias inexistentes no presente caso.

7.Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Honorários advocatícios majorados em 5%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2636335 - RJ (2024/0147556-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ESPIRITO SANTO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA**
ADVOGADOS : **SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277**
: **TIAGO LEÔNCIO FONTES - RJ138057**
AGRAVADO : **NÍVEA BIAJONI MAIA**
AGRAVADO : **ALESSANDRA MENDES PEREIRA IZIDORIO**
AGRAVADO : **CARLOS EDUARDO LIMA SILVA**
AGRAVADO : **CLAUDIA TERESINHA CUNHA DA SILVA**
AGRAVADO : **CLAUDINEY SILVA IZIDORIO**
AGRAVADO : **CLAUDIO ROGERIO LEME**
AGRAVADO : **ELODILSA APARECIDA SARETTA LEME**
AGRAVADO : **FERNANDA MARIA DA SILVA**
AGRAVADO : **FLAVIA BEATRIZ RIBEIRO VIEIRA CAMPOS**
AGRAVADO : **JUNIOR DOS SANTOS CAMPOS**
AGRAVADO : **MARCOS AURELIO LEAL**
ADVOGADOS : **LEONARDO BARROS ANDRADE - RJ175830**
: **ALAUANDER CALAZANS MAIA - RJ182539**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADA : **DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO - RJ116610**
INTERES. : **MUNICIPIO DE BARRA MANSA**
INTERES. : **SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO**
INTERES. : **SUPERINTENDENCIA DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS -**
: **SUSESP - BM**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIOS GRAVES DE CONSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONSTRUTOR. MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULAS 7 /STJ E 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1.Trata-se de agravo em recurso especial interposto por construtora contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em ação de

obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por adquirentes de imóveis em razão de vícios graves de construção e inadequação do terreno para edificação. O Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da construtora, majorou o valor da indenização por danos morais e afastou alegações de cerceamento de defesa e julgamento ultra petita.

2.O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas sem fundamentação; (ii) a inversão do ônus da prova na sentença violou o devido processo legal; (iii) a majoração do valor da indenização por danos morais foi realizada de forma ultra petita; (iv) o valor fixado para os danos morais é desproporcional e desarrazoado.

3.Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indeferir diligências probatórias inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC. A decisão de primeiro grau foi devidamente fundamentada, e a tentativa de rediscutir a matéria probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4.No caso concreto, a responsabilidade objetiva do construtor foi reconhecida com base em elementos probatórios suficientes, não havendo afronta ao devido processo legal. A ausência de prequestionamento do dispositivo legal invocado atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

5.A majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por unidade familiar foi devidamente fundamentada, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade dos vícios construtivos e os transtornos causados aos autores. Não há julgamento ultra petita, e a revisão do valor fixado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a revisão do montante fixado a título de danos morais somente é possível em casos de irrisoriedade ou exorbitância, circunstâncias inexistentes no presente caso.

7.Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. Honorários advocatícios majorados em 5%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESPÍRITO SANTO CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI (ESPÍRITO SANTO CONSTRUTORA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no

art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do Desembargador Ricardo Perlingeiro, assim ementado:

Apelações interpostas em face de sentença que julgou procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, convertendo a obrigação em perdas e danos, para: i) condenar a Caixa Econômica Federal a: (a) rescindir os contratos de financiamento habitacional pelo Programa Minha Casa Minha Vida, cujo objeto consistiu na aquisição dos imóveis localizados na Rua L, nº 37, casas A, B, D, E, F, G e H, Roselândia, Barra Mansa – RJ, com a cessação de quaisquer atos de cobrança ou anotação de restrição em seus bancos de dados que criem óbices a que os autores obtenham outros contratos junto à instituição financeira Caixa Econômica Federal; (b) devolver aos mutuários os valores pagos a quaisquer títulos: parcelas do mútuo, taxas de evolução de obra, seguro, taxa de administração etc., relativos à aquisição dos imóveis descritos no item “1, (a)”. Os valores referentes às parcelas do mútuo deverão ser corrigidos pelos índices previstos nos contratos e juros moratórios à taxa de 1% (um ponto percentual) ao mês, a partir da citação (02.06.2015 – Evento 10); (c) recompor as contas vinculadas ao FGTS dos autores que utilizaram os saldos no financiamento. Os valores deverão ser devidamente atualizados e corrigidos na forma legal, desde o respectivo levantamento; ii) a empresa Espírito Santo Construtora e Serviços - EIRELI a: (a) rescindir os contratos de compra e venda, cujo objeto consistiu na aquisição dos imóveis localizados na Rua L, nº 37, casas A, B, D, E, F, G e H, Roselândia, Barra Mansa – RJ, com a cessação de quaisquer atos de cobrança; (b) devolver aos autores os valores pagos a quaisquer títulos: sinal, seguros, despesas com contrato etc. Os valores deverão ser atualizados com correção monetária pelo IPCA-E, desde o desembolso. Incidem, ainda, juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), a partir da citação; (c) pagar aos autores indenização por perdas e danos em valor equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada unidade familiar. Os valores deverão ser corrigidos desde a data do arbitramento pelo IPCA-E. Incidem, ainda, juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), desde o evento danoso (data do laudo pericial - 07.03.2015, fls. 478/490, que culminou na interdição dos imóveis); iii) condenar o Município de Barra Mansa, a empresa Espírito Santo Construtora e Serviços - EIRELI, a Superintendência de Obras e Serviços Públicos – SUSESP e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa – SAAE, ao pagamento, pro rata, do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização de danos morais a cada unidade familiar. Prevê o art. 370 do Código de Processo Civil que caberá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, cabe ao Juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Não há cerceamento de defesa quando o

julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, passa ao julgamento da lide. Precedentes: STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1993573, Rel. Min. RAUL ARAUJO, DJe 29.6.2022; STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1924658, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 8.6.2022. A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios de construção ou atraso na entrega da obra, de acordo com orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.102.539/PE, direcionou-se no sentido de que dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção nos seguintes termos: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. No caso dos autos, a CEF atuou como agente financeiro, sendo sua responsabilidade limitada ao contrato de mútuo firmado. Precedentes: STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1721205, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 8.2.2021; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5001059-44.2020.4.02.5108, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 16.8.2022. Não se confunde a relação jurídica de mútuo de dinheiro, entabulada entre os autores e a Caixa Econômica Federal, e a firmada entre o construtor/vendedor e o adquirente do imóvel. Por conseguinte, já que a empresa pública não construiu o imóvel, tampouco foi proprietária dele, não lhe podem gerar nenhuma obrigação, pois, como visto, a obrigação dela cinge-se a alcançar os recursos aos mutuários. Uma vez que foi determinada a rescisão contratual, devem ser devolvidos os valores mutuados pela CEF, devidamente corrigidos, abatido o montante que foi pago pelos autores durante a vigência do contrato. Considerando que a construtora foi responsável pela construção do imóvel, tem-se a mesma possui responsabilidade pela solidez da edificação. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AI 0008303-78.2018.4.02.0000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJe 8.10.2018. Não se pode afastar a responsabilidade da construtora pelos vícios construtivos, em razão da escolha do local da construção em terreno inapto. No que diz respeito à indenização por danos materiais, não é possível ao Poder Judiciário condenar o pagamento de indenização por danos materiais sem que haja sua comprovação, haja vista que não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando-se de prova efetiva. Precedente: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 0131418-82.2016.4.02.5117, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJe 11.9.2019. O dano moral decorre da própria omissão praticada pela construção e venda de imóvel em área conhecida pelas enchentes, dando causa aos vícios construtivos e desabamento da parede do imóvel, sendo, por essa razão, devida a condenação. No tocante à indenização, a mesma deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Pela análise dos documentos anexados aos autos, bem como tomando por base recentes precedentes firmados por esta 5ª Turma Especializada, mantém-se o valor fixado em sentença, qual seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), eis que tal quantia é suficiente para compensar o sofrimento diante dos transtornos causados pelos

vícios construtivos apresentados em sua unidade residencial, mas sem se tornar fonte de enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5003263-05.2018.4.02.5117, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 2.7.2021; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 0028050-83.2018.4.02.5118, Rel. Des. Fed. ALCIDES MARTINS, DJe 26.1.2021). (e-STJ, fls. 3.419-3.421)

Nas razões do agravo, ESPÍRITO SANTO CONSTRUTORA apontou (1) a decisão de inadmissibilidade do recurso especial incorreu em erro ao aplicar a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia não exige reexame de provas, mas sim análise de violação dos arts. 489, 370, 355, 369 e 492 do CPC, entre outros; (2) a decisão recorrida não enfrentou adequadamente os fundamentos do recurso especial, violando o art. 489 do CPC e o princípio da fundamentação das decisões judiciais; (3) a inversão do ônus da prova foi determinada apenas na sentença, em afronta ao art. 6º, VIII, do CDC, que exige que tal decisão seja proferida na fase de saneamento do processo; (4) a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por unidade familiar foi realizada de forma *ultra petita*, em violação do art. 492 do CPC, pois o pedido inicial limitava-se a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Houve apresentação de contraminuta por NÍVEA BIAJONI MAIA e outros (NÍVEA e outros), defendendo que o agravo não merece provimento, pois o recurso especial interposto pela agravante é genérico, busca reexame de provas e não demonstra violação de dispositivos legais específicos (e-STJ, fls. 3.903/3.904).

Os embargos de declaração de ESPÍRITO SANTO CONSTRUTORA foram rejeitados. Os embargos de declaração de CEF foram acolhidos e os embargos de declaração de NÍVEA e outros foram parcialmente acolhidos (e-STJ, fls.3.547-3.557).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ESPÍRITO SANTO CONSTRUTORA apontou (1) violação do art. 489 do CPC, sob o argumento de que a decisão recorrida carece de fundamentação adequada, pois não enfrentou os argumentos apresentados pela recorrente; (2) afronta ao art. 370, parágrafo único, do CPC, ao não fundamentar o indeferimento das provas requeridas pela recorrente, configurando cerceamento de defesa; (3) violação do art. 6º, VIII, do CDC, em virtude da inversão do ônus da prova ter sido determinada apenas na sentença, sem oportunizar a recorrente a produção de

provas;(4) afronta ao art. 492 do CPC, ao majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por unidade familiar, em julgamento *ultra petita*, pois o pedido inicial limitava-se a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); (5) desproporcionalidade no valor da indenização por danos morais, em afronta ao art. 944 do Código Civil, considerando que o montante fixado é excessivo e desarrazoado.

Houve apresentação de contrarrazões por NÍVEA e outros, defendendo que o recurso especial não atende aos requisitos de admissibilidade, pois não há violação de dispositivos legais e a matéria discutida exige reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 3.787/3.789).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por adquirentes de imóveis contra a construtora responsável pela obra, o município de Barra Mansa e outros réus, em razão de vícios graves de construção e da alegada inadequação do terreno para edificação.

O Juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos autorais, reconhecendo a existência de vícios construtivos e condenando os réus a devolução de valores pagos, a reparação dos danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por unidade familiar.

Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou parcialmente a sentença, determinando a devolução dos valores mutuados à Caixa Econômica Federal, abatendo-se os valores pagos pelos autores, e majorando a indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por unidade familiar. O acórdão entendeu que não houve cerceamento de defesa, pois o Juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente a desnecessidade de produção de provas adicionais, nos termos do art. 370 do CPC.

A construtora, ora recorrente, sustenta que houve cerceamento de defesa, decisão surpresa e julgamento *ultra petita*, além de desproporcionalidade no valor da indenização por danos morais, e busca a anulação do acórdão recorrido ou a reforma da decisão para que sejam analisadas as provas requeridas e reduzido o valor da indenização.

Objetivo recursal

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado para impugnar acórdão que reconheceu a responsabilidade da construtora por vícios de construção e majorou o valor da indenização por danos morais.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas sem fundamentação; (ii) a inversão do ônus da prova na

sentença violou o devido processo legal; (iii) a majoração do valor da indenização por danos morais foi realizada de forma *ultra petita*; (iv) o valor fixado para os danos morais é desproporcional e desarrazoado.

(1) Da alegação de cerceamento de defesa

A recorrente sustenta que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas requeridas, o que teria prejudicado a ampla defesa.

Contudo, sem razão.

O acórdão recorrido foi claro ao afirmar que “não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, passa ao julgamento da lide” (e-STJ, fls. 3.419/3.420).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que o Juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente a desnecessidade de produção de provas adicionais, nos termos do art. 370 do CPC, considerando que as provas constantes nos autos eram suficientes para o julgamento da causa (e-STJ, fls. 3.582/3.583).

O art. 370 do CPC confere ao magistrado a prerrogativa de indeferir diligências probatórias inúteis ou meramente protelatórias, decisão que foi devidamente fundamentada no caso concreto, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, assim ementada.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO . COBRANÇA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOS AUTOS PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA . AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA DESNECESSÁRIA. REVISÃO DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ . INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 284/STF E 283/STF . 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, razão pela qual incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2 . Não se conhece do recurso quanto aos arts. 11, 141, 489 e 1.022 do CPC/2015, quando as razões recusaís cingem-se à alegação genérica de violação e não indicam, de forma clara e objetiva, as questões acoimadas de vício, com a demonstração de sua relevância para o deslinde da causa, a ensejar o re julgamento dos aclaratórios na origem. Incidência do óbice da Súmula 284/STF . 3. O órgão julgador decidiu a questão da cobrança do consumo de água e da coleta de esgoto à luz do suporte documental dos autos e da legislação estadual aplicável ao caso, afastando a alegação de cerceamento de defesa, indeferindo produção da prova requerida sem pertinência. 4. Isso considerado, entendimento diferente do disposto no acórdão requer o reexame do suporte fático e a interpretação da legislação local que suporta a

conclusão firmada no acórdão - ambas as medidas inviáveis no âmbito do recurso especial, por força das Súmulas 7/STJ e 280/STF . 5. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que inexistente cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de provas inúteis ou protelatórias. Precedentes. 6 . Configura deficiência da fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas, que não impugnam fundamentação do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento expendido. Aplicação das Súmulas 284 e 283 do STF. 7. Agravo interno não provido . (AgInt no AREsp: 1.797.792/SP 2020/0315659-7, Julgamento: 6/3/2023 , PRIMEIRA TURMA, DJe 9/3/2023)

Ademais, o Juízo de primeiro grau, como destinatário da prova, exerceu seu poder instrutório de forma legítima, observando os princípios da persuasão racional e da boa-fé processual.

A tentativa da recorrente de rediscutir a matéria probatória encontra óbice na Súmula 7/STJ.

(2) Da alegação de inversão do ônus da prova em momento inadequado

A recorrente argumenta que a inversão do ônus da prova foi realizada apenas na sentença, em afronta ao devido processo legal.

A despeito de tais alegações, não prospera o insurgimento.

Não houve inversão do ônus da prova na sentença, o que houve foi o reconhecimento da responsabilidade objetiva do construtor. Quanto ao art. 6º, VIII, do CDC. o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, não tendo havido, portanto, o prequestionamento.

A decisão de primeiro grau consignou expressamente no item *b*:

(b) Da responsabilidade da Construtora. A construção e liberação do imóvel se deram a partir de uma série de atos. A Construtora foi a responsável pela execução e entrega da obra. A esse respeito, portanto, não cabem maiores digressões, a teor do art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Assim leciona Sergio Cavalieri Filho: “a responsabilidade do construtor é objetiva, por ser irrelevante que ele tenha ou não conhecimento desse vício. Nesse sentido o texto expresso do art. 23 do Código de Defesa do Consumidor: ‘A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos ou serviços não o exime de responsabilidade’” (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 364). Os danos estão devidamente comprovados e detalhados nos autos e a responsabilidade do construtor consiste na entrega do imóvel em perfeito estado, entendendo-se este como perfeitas condições de uso e gozo. A alegação de que os danos decorreram de “ausência de contenção e drenagem a jusante dos imóveis” não exime a Construtora de sua

responsabilidade. A Defesa Civil constatou a construção sobre aterro, com estrutura insuficiente para contenção. Aliás, a realização de aterro para nivelar o terreno, sem a devida contenção, demonstram imperícia e negligência da Construtora. Digno de nota que a Construtora não apresentou o projeto estrutural desse acréscimo executado com a finalidade de servir de área de serviço. Esse acréscimo foi instalado sobre aterro e com o deslizamento do solo, passou a comprometer todo o imóvel. Neste ponto, vale ressaltar que além do valor e da renda familiar, há exigências físicas para que o imóvel possa ser financiado pelo PMCMV: possuir estrutura básica, como cozinha, sala, banheiro e, no mínimo, dois quartos, além da área de serviço. Esta última, ao que parece, foi atendida por meio desse acréscimo irregular. É fato que não se pode presumir que a Construtora tenha executado todo o empreendimento sem qualquer projeto, até pelas exigências do Programa Minha Casa Minha Vida(...) De tudo isso se infere que nada há na situação fática apresentada nos autos que possa eximir a Construtora da responsabilidade pelos danos causados aos autores, de tal sorte que deverá restituí-los de todos os valores recebidos nas tratativas para aquisição de seus imóveis, em atenção ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. (e-STJ, fls. 3.076-3.125, 3.152-3.153, 3.191-3.191)

Quanto ao dispositivo legal invocado pelo recorrente, o art. 6º, VIII, do CDC, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo, não tendo havido, portanto, o prequestionamento.

O STJ entende ser inviável o conhecimento do recurso especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal estadual, a despeito da oposição de embargos de declaração, tendo em conta a ausência do requisito.

Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: *Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Da mesma sorte, incide, por analogia, o enunciado 282 da Súmula do Excelso Pretório, que versa sobre o óbice decorrente da ausência de prequestionamento: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Nesse sentido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO . JUROS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 282/STF 1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisorum que conheceu do Agravo para não se conhecer do Recurso Especial . 2. Na origem, trata-se de inconformismo contra decisorum do Tribunal de origem que não admitiu o Recurso Especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento. 3. Quanto ao dispositivo legal invocado pela recorrente, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo, não tendo havido, portanto, prequestionamento . O STJ entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os

artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". 4. Da mesma sorte, incide, por analogia, o Enunciado 282 da Súmula do Excelso Pretório, que versa sobre o óbice decorrente da ausência de prequestionamento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada?". 5. Agravo Interno não provido.

(Aglnt no AREsp: 1.993.692/MG, Data de Julgamento: 16/5/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 24/6/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA . REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO . 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. "A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (Aglnt no Resp 1 .717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018 , DJe de 15/06/2018). 3 . Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1.951.076/ES, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 21/2/2022, QUARTA TURMA, DJe 25/2/2022)

Nesse ponto o recurso não prospera.

(3) Da majoração dos danos morais

A recorrente sustenta que a majoração do valor da indenização para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por unidade familiar configurou julgamento *ultra petita*, é também excessivo e desarrazoado.

Mas, razão não lhe assiste.

O acórdão recorrido fundamentou adequadamente a majoração, considerando a gravidade dos vícios construtivos e os danos causados aos autores.

O Tribunal destacou que *a majoração do valor da indenização por danos morais foi devidamente fundamentada e proporcional, não configurando julgamento ultra petita* (e-STJ, fls. 3.559).

Pela análise dos documentos anexados aos autos, bem como tomando por base recentes precedentes firmados por esta 5ª Turma Especializada, afigura-se necessária a majoração do valor para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), eis que tal quantia é suficiente para compensar o sofrimento diante dos transtornos causados pelos vícios construtivos apresentados em sua unidade residencial, mas sem se tornar fonte de enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (e-STJ, fls. 3.558-3.560).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a fixação do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo vedado o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

A recorrente alega que o valor fixado para os danos morais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) fixado a título de danos morais é excessivo

Também, sem razão.

O Tribunal Federal fixou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com base nas peculiaridades do caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O acórdão destacou que:

Os vícios construtivos que maculam o imóvel dos autores, prejudicam a habitabilidade do imóvel. Não há dúvida que tal situação gerou sofrimento, transtorno e aflições caracterizadores do dano moral, sendo suficiente para ensejar a obrigação de reparar o dano extrapatrimonial. No tocante ao dano moral este decorre da própria omissão praticada pela construção e venda de imóvel com vícios que remontam à construção do imóvel, sendo, por tal motivo, devida a condenação. Em relação aos danos morais, observa-se que o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico do réu, observando-se os critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. É necessário que o prejuízo sofrido pela parte tenha sido suficientemente contundente a ponto de atingir a base de todos os nossos valores morais, a dignidade humana. Assim, tendo em vista que o dano moral existe sempre que alguém aflige a outro injustamente, causando-lhe prejuízos, verifica-se que os autores têm direito à indenização, conforme já ressaltado. Entretanto, pela análise dos documentos anexados aos autos, bem como tomando por base recentes precedentes firmados por esta 5ª Turma Especializada, afigura-se necessária a majoração do valor para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), eis que tal quantia é suficiente para compensar o sofrimento diante dos transtornos causados pelos vícios construtivos apresentados em sua unidade residencial, mas sem se tornar fonte de enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (e-STJ, 3.547-3.557)

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. IMÓVEL RESIDENCIAL. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. CDC. INAPLICABILIDADE. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando indenização por danos morais e materiais, em razão de defeitos na construção de imóvel residencial do programa Minha Casa Minha Vida. II - Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos para condenar a ré no pagamento de R\$ 7.434,23 (sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos) por danos materiais e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria, além da análise das cláusulas do contrato. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelos enunciados n. 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. IV - No que trata da apontada violação do art. 186 do Código Civil, sem razão a recorrente, porquanto esta Corte Superior tem entendimento firme de que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder por vícios construtivos, atraso ou outras questões relativa à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. V - A própria recorrente, em diversas passagens, assumiu o status de administradora do FAR e gestora de política pública para fomento de produção de moradia a público de baixa renda (fls. 421, 465 e 471). VI - A Corte Regional concluiu pela existência de dano moral suportado pela recorrida, em razão dos significativos danos existentes no imóvel (revestimento dos pisos e paredes rachados e desprendendo das superfícies de assentamento, generalizado descolamento dos pisos e azulejos, vazamentos com passagens das águas das chuvas, manchas de umidade nas paredes, rachaduras no entorno e na junção das esquadrias, desnivelamento de piso, etc.), entendendo, ainda, que a convivência diuturna naquele ambiente, extremamente precário, transcenderia ao mero aborrecimento. Fica impossível, pela via do recurso especial, deduzir de modo diverso do decisor recorrido sem o reexame do mesmo acervo fático-probatório já analisado, ante os óbices dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Confirmam-se os

julgados a seguir: (AgInt no REsp n. 1 .709.803/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 26/8/2020 e AgInt no AREsp n. 1.708 .217/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 17/6/2022.) VII - A respeito da alegada violação do art. 3º, § 2º, da Lei n. 8 .078/1990, do art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.188/2001 e do art . 70, § 3º, da Lei n. 11.977/2009, é forçoso esclarecer que o STJ possui firme o entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH quando celebrados antes de sua entrada em vigor e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não sendo nenhuma dessas a hipótese em apreço. A esse respeito, os julgados a seguir: (AgInt no REsp n . 1.852.301/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6 /2022 e AgInt nos EREsp n. 1 .822.962/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 17/2/2021.) VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2.161.489/RJ, Julgamento: 28/11/2022, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/12/2022)

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITOS AUTORAIS. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA . INDEFERIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF . ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO . SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1 . A concessão do benefício da justiça gratuita foi corretamente indeferido pela decisão agravada diante da não comprovação da insuficiência de recursos da parte requerente para arcar com os encargos processuais. 2. O pedido de justiça gratuita no agravo interno não traz nenhuma utilidade prática, considerando que o referido recurso não demanda o recolhimento de custas e que a concessão do benefício não produzirá efeitos retroativos. 3 . Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF. 4. Para acolher a tese recursal, de que o espólio do falecido é parte ilegítima para responder pela violação dos direitos autorais do recorrido, seria necessária a incursão nos aspectos fático-probatórios dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ. 5 . A revisão do valor da indenização por danos morais no recurso especial somente é possível em casos de irrisoriedade e exorbitância, o que não se verifica no caso dos autos. 6. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial

tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 7 . Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.394.614/BA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 3/6/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2024)

O valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por unidade familiar foi fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade dos danos causados e as circunstâncias do caso concreto.

O Tribunal de origem destacou que *o valor fixado é suficiente para compensar o sofrimento diante dos transtornos causados pelos vícios construtivos apresentados em sua unidade residencial, mas sem se tornar fonte de enriquecimento sem causa* (e-STJ, fls. 3.559).

A tentativa da recorrente de rediscutir o valor fixado encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória.

Diante do exposto, conclui-se que as alegações recursais da ESPÍRITO SANTO CONSTRUTORA não merecem prosperar, pois o acórdão recorrido está devidamente fundamentado e em conformidade com a legislação aplicável e a jurisprudência consolidada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de NÍVEA e outros, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.636.335 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0147556-0

Número de Origem:

00503447920154025104 503447920154025104

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESPIRITO SANTO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS - RJ084277

TIAGO LEÔNCIO FONTES - RJ138057

AGRAVADO : NÍVEA BIAJONI MAIA

AGRAVADO : ALESSANDRA MENDES PEREIRA IZIDORIO

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO LIMA SILVA

AGRAVADO : CLAUDIA TERESINHA CUNHA DA SILVA

AGRAVADO : CLAUDINEY SILVA IZIDORIO

AGRAVADO : CLAUDIO ROGERIO LEME

AGRAVADO : ELODILSA APARECIDA SARETTA LEME

AGRAVADO : FERNANDA MARIA DA SILVA

AGRAVADO : FLAVIA BEATRIZ RIBEIRO VIEIRA CAMPOS

AGRAVADO : JUNIOR DOS SANTOS CAMPOS

AGRAVADO : MARCOS AURELIO LEAL

ADVOGADOS : LEONARDO BARROS ANDRADE - RJ175830

ALAUANDER CALAZANS MAIA - RJ182539

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO - RJ116610
INTERES. : MUNICIPIO DE BARRA MANSA
INTERES. : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
INTERES. : SUPERINTENDENCIA DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS -
SUSESP - BM

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025